



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PP001/2021-SRP

RECORRENTE: COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA – CNPJ Nº 22.197.3619/0001-91

A empresa acima qualificada, ingressa perante este Pregoeiro face a Inabilitação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA. Pleiteia entretanto, a sua habilitação no certame.

O Recurso administrativo fundamenta-se no artigo 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão inaugural se deu em 21.06.2021, sendo portanto, na própria sessão notificados os manifestantes para então fazer jus ao seu direito de protocolar junto a esta Comissão, suas razões por escrito.

Todavia, tal peça foi apresentado a este Pregoeiro, dia 23.06.2021, e portanto, atendendo ao prazo requerido de 03 (três) dias úteis, após sua manifestação.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Sucumbência – A recorrente não logrou êxito, e portando, tem interesse direto na sua habilitação;

Tempestividade - A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

Legitimidade - Neste caso observa-se a legitimidade, vez que a recorrente buscar demonstrar sua habilitação.

Interesse – Vislumbra-se a existência de interesse direito, uma vez que sua habilitação é interessante para então declarar-se vencedora no processo.

Motivação - Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Regularidade formal - Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Diante da apresentação dos requisitos, e de modo a ilustrar a necessidade de destaque e o reconhecimento de sua existência no requerimento, destacamos o julgado pelo Tribunal de Contas da União:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)



Portanto, observado que se encontram presentes os pressupostos recursais no presente pleito, **reconhece-se sua admissibilidade, assim como a análise do mérito da questão.**

DO MÉRITO

A empresa recorrente questiona sua inabilitação tendo em visto que o motivo que a inabilitou não está no rol de documentos exigidos pelo edital.

A mesma foi declarada inabilitada pelo seguinte fato: **“Não apresentar ata de sessão da última assembléia ordinária do último exercício.”**

Segundo a recorrente, o motivo não tem previsão legal mas trata-se exclusivamente de formalismo exacerbado prejudicando o escopo administrativo.

DO DIREITO

Preliminarmente é nobre observar que as decisões tomadas por este Pregoeiro, são inclinadas à legalidade, e em obediência aos preceitos preestabelecidos no edital. Como é sabido de que o Edital é a Lei interna da Licitação, deste modo, busca o julgador efetivamente em cumpri-lo.

O Estatuto das Licitações, determina em seu artigo 41, que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*. Não obstante a isso, invocamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que na verdade, consistem em garantir que o julgamento do pleito se dará com a total vinculação ao instituído no edital.

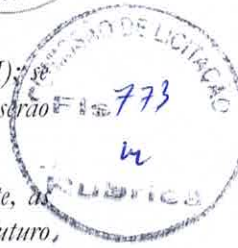
Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São

Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito**

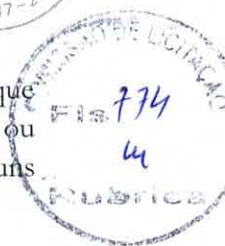
Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Ao nosso ver, as regras da disputa, devem estar previamente definidas de modo a dar uma maior segurança ao pleito, assim, os licitantes saberão de antemão quais os documentos e dispositivos necessários à participação, de modo a evitar possíveis subjetividades, estas que devem ser afastadas do jogo.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Existente a subjetividade no ato de julgamento, então cria-se situações em que a própria igualdade cai por terra. Deste modo, o julgador requereria documentos ou informações que não estaria definidos como exigências editalícias, gerando benefício à uns licitantes e à outros não.

Nesta esteira, não menos importante faz-se o Princípio do Julgamento Objetivo, que veda exigências e condições as quais não foram relacionadas no instrumento convocatório, o que de fato traz também uma transparência no processo.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

- *1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Observamos que está a cooperativa obrigada da realização de Assembleias anuais onde oportunamente deverá na ocasião, apresentados temas como:

- prestação de contas do período anterior;
- distribuição das sobras financeiras;
- eleição dos novos dirigentes;
- fixação de honorários e gratificações dos membros do conselho;
- demais assuntos de interesse.

A assembleia geral ordinária é um procedimento previsto na Lei 5.764/71, a Lei das Cooperativas. Ela ocorre pelo menos uma vez por ano, entre janeiro e abril, e é aberta a todos os cooperados.

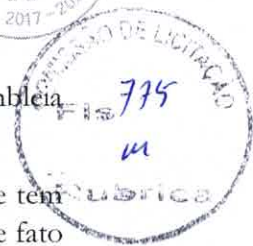
Ao passo que a Cooperativa não apresenta a comprovação de realização da última Assembleia, o julgador deixa de ter a exatidão das condições, assim como dos membros que efetivamente encontram-se na direção da pessoa jurídica.

Quanto ao argumento da não exigência de tal documento, percebe-se por analogia que as empresas deverão apresentar sua constituição assim como seus aditivos ou



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



seja, no caso da Sociedade Cooperativa, as atualizações das deliberações, logo, a assembleia atual.

Uma vez que não se conhece as deliberações da última assembleia, não se tem com a devida exatidão sequer se o responsável legal que ora representou na licitação de fato encontra-se revestido da investidura da função pela própria deliberação dos seus membros.

Outra inconsistência importante e que deve ser considerada é o fato da realização do balanço patrimonial sem sequer a aprovação dos cooperados na assembleia. Não se pode suprimir o fato do balanço patrimonial não ter sido apresentado na forma da lei. A este saber, informamos que por força da Inº 2003 de 18.01.2021 determina a obrigatoriedade de realização do Balanço Patrimonial na forma de Escrituração Digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

As Sociedades Cooperativas não se arrolam nas hipóteses dispensada da realização da ECD, senão vejamos:

Art. 3º

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

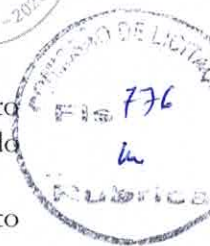
III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

Contudo, observa-se que não se trata de mera formalidade mas de comprovação importante para aferição da condição jurídica da Cooperativa.

Portanto, o entendimento da necessidade de apresentar constituição da Cooperativa atualizada não demonstra desatendimento a vinculação ao instrumento convocatório tal como do julgamento objetivo. Trata-se portanto, de requerer a aferição da habilitação jurídica da Sociedade Cooperativa que de fato encontra-se irregular.

DA DECISÃO

Ex Posits, julgamos improcedente o presente recurso pleiteado pela COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, mantendo-a inabilitada.

Senador Pompeu/CE, 05 de julho de 2021.

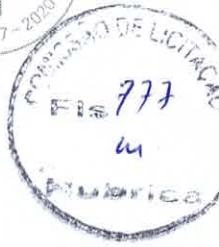
José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Oficial do Município



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIAE SAÚDE E A VIDA – CNPJ N° 22.197.3619/0001-91, participante no PREGÃO PRESENCIAL N° SS-PP001/2021-SRP, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo n° SS-PP001/2021-SRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

SENADOR POMPEU– CE, 05 de julho de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Municipal

*Recebido em:
05/07/2021
Secretaria*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PP001/2021-SRP

RECORRENTE: COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIAE SAÚDE E A VIDA – CNPJ Nº 22.197.3619/0001-91

Senhor Pregoeiro,


Analisamos o presente processo, especificamente ao recurso administrativo interposto pela empresa COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIAE SAÚDE E A VIDA – CNPJ Nº 22.197.3619/0001-91

Diante do caso, observamos que se trata o caso da não comprovação de condição jurídica vez que não apresentou atualização através de sua última assembleia e assim podendo o Pregoeiro ter acesso as informações precisas da empresa em comento. Doutra face, trata-se de uma obrigação da Sociedade Cooperativa manter-se atualizada e como resta demonstrado, com a não comprovação de sua ultima assembleia, resta não comprovadas situações inclusive de representação. De todo modo, desatende ao requerido no edital que exige dos demais tipos empresariais constituições atualizadas.

Logo, decido por manter a inabilitação da recorrente entendendo que a mesma descumpriu o edital e seus exigências não tendo sido, portanto, apresentado documento atualizado de sua constituição e diretoria em exercício.

É a nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 06 de julho de 2021.


MARIA FERNANDETE GOMES
Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Saúde